



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º /2025

Projeto de Lei Ordinária n. 075/25

Relator: Vereador Glêick Silva

Apresentado em 30/10/2025

Autor: Chefe do Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei
Ordinária n. 075/2025.*

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 075/2025, que a contratação temporária e a formação de cadastro de reserva de excepcional interesse público para cargos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Pires do Rio, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Sr. Hugo Sérgio Batista.

O autor justificou, em síntese, que a proposição visa contratar servidores na área da educação, em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público, tendo em vista a ausência de profissionais para preencher os cargos vagos.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Resolução, verifico que se refere a matéria de competência municipal, pois legisla sobre assunto de interesse local,



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

conforme reza o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana¹ e artigo 29, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

Igualmente, o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal³ e artigo 43, inciso IX da Lei Orgânica Municipal⁴, de maneira excepcional, admitem a contratação de servidores públicos, de forma temporária, havendo, no entanto, 03 (três) requisitos a serem satisfeitos, quais sejam: determinabilidade temporal, temporalidade da função e excepcional interesse público.

In casu, ao apreciar a proposição legislativa, constato que o Município busca preencher número de vagas que atendam à assistência social, em quantidade suficiente para dar continuidade aos serviços prestados aos cidadãos piresinos, restando configurado o atendimento do requisito do excepcional interesse público, uma vez que a ausência destes servidores, podem levar a uma situação de descontinuidade ou de não atendimento das demandas da educação. Nesse raciocínio, o Poder Executivo também atendeu ao comando alusivo à determinabilidade temporal, porquanto a duração do contrato a que se refere é de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Prosseguindo, no tocante à temporalidade da função, noto que os cargos citados são de caráter permanente. Porém, faz-se necessária a continuidade do serviço público em Pires do Rio, o que justifica a tomada da

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ **Art. 43.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

providência contida no bojo destes autos, já considerada, nesse momento, de interesse público excepcional.

Portanto, em análise meticulosa, vicejo a necessidade de apresentar **uma emenda aditiva**, tendo em vista a resposta do Poder Executivo quanto a forma que será realizado o processo seletivo, sendo acrescido o § 4º ao artigo 4º que terá a seguinte redação: “**§4º. A seleção dos candidatos se dará com a análise de títulos e comprovação de experiência profissional, conforme pontuação, requisitos e condições que serão estabelecidos no edital específico.**”

Reipo, em respeito à remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há impositiva necessidade de realização de um novo concurso público, no fito de abranger as vagas ociosas, uma vez que se trata de serviço prestado de forma permanente em um município, devendo-se impedir que o excepcional e transitório, torne-se ordinário, consignando que sucessivos projetos com mesmo objeto não terão esse requisito cumprido.

Por isso, tenho que o Projeto de Lei Ordinária n. 075/2025 é constitucional, legal e cumpriu os requisitos atinentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, razão pela qual OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO, com emendas.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro